



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016862-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., são agravados SÉRGIO ANTONIO FERREIRA (ESPÓLIO) e JOÃO CANDIDO FERREIRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2016862-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Incosul Incorporação e Construção Ltda.

Agravados: Sérgio Antonio Ferreira e outro

Voto nº 28.740

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Restrição de circulação de veículo. Medida extrema, somente justificável em hipóteses excepcionais, não ocorrentes no caso vertente. Restrição de transferência que se mostra bastante, permitido o licenciamento e a circulação do bem. Inteligência do artigo 805, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Maria Cecília Monteiro Frazão, que indeferiu o pedido de bloqueio de veículo.

A recorrente defende a possibilidade de bloqueio judicial do veículo, a fim de garantir o cumprimento da obrigação e impedir a alienação ou transferência de bem móvel registrado em nome do devedor, de modo a assegurar os interesses do credor. Aduz que a medida visa restringir a circulação do bem, sendo

desnecessária, em um primeiro momento, a apreensão física do veículo, pois o que se busca é preservar a utilidade do bem para futura constrição. Requer a reforma da decisão agravada, para determinar o bloqueio dos veículos de propriedade do agravado.

Efeito ativo indeferido.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta as folhas 154.

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

A efetivação de bloqueio de veículo, quando inexistam razões que determinem a necessidade de restrição de circulação, deve ser restrita à transferência do bem, já que a proibição de circulação consiste em medida extrema.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a necessidade da medida pretendida, de modo que para a efetividade da execução basta o impedimento da transferência do veículo.

Já decidiu esta Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Verbas sucumbenciais. Bloqueio judicial de veículos. Pleito de liberação do bloqueio dos veículos, exclusivamente para possibilitar o licenciamento. Admissibilidade. Hipótese em que a falta de licenciamento importará em oneração do bem, o que a ninguém aproveita. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2229965-78.2018.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 01/04/2019).

“Agravado de instrumento – Embargos de terceiro - Pedido de liminar para autorizar circulação e licenciamento do automóvel constricto – Indeferimento – Restrição do licenciamento não comprovada – Recurso não conhecido nesta parte - Efetivação de bloqueio que deve se restringir à transferência dos veículos localizados nos autos, quando inexistam elementos que exponham necessidade da restrição de circulação, porquanto medida extrema – Precedentes – Recurso parcialmente conhecido e provido na parte conhecida, com determinação de retirada da restrição de circulação do automóvel objeto da lide” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2247647-07.2022.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 09/02/2023).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS JUNTO AO SISTEMA RENAJUD – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face de decisão pela qual foi determinada a restrição de circulação (restrição total) de veículos de propriedade da agravante junto ao sistema Renajud – medida excepcional que somente se justifica por razões de segurança pública ou demonstração de que, ante as circunstâncias do caso concreto, a providência é necessária para evitar o desaparecimento do bem – finalidade patrimonial da medida que poderá ser alcançada por meio de restrição de transferência – agravo provido para o fim de ser retirada a restrição de circulação dos registros dos veículos” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2274127-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, j. em 22/03/2016).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DETERMINAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO DE

PROPRIEDADE DO EXECUTADO – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA QUE SE MOSTRA EXCESSIVA NO CASO CONCRETO – MODIFICAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO PARA RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO – POSSIBILIDADE – MEDIDA ADEQUADA À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 805 DO CPC – DECISÃO MODIFICADA AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2102093-07.2023.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, j. em 31/07/2023).

É o caso, portanto, reformar a decisão agravada apenas para impedir a transferência do veículo.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo.

Jairo Brazil
Relator